



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 237, DE 2019**

Dispõe sobre a exigência de atestado de antecedentes criminais para a admissão em estabelecimentos de ensino escolar regular e pré-escolas, públicos e privados, destinados ao atendimento de crianças, conforme especifica

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Essa lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a exigência de atestado de antecedentes criminais para a admissão em estabelecimentos de ensino escolar regular e pré-escolas, públicos e privados, destinados ao atendimento de crianças.

Art. 2º O art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 54.....
.....

§ 4º Para o trabalho em creches ou instituições análogas e instituições de ensino fundamental deve ser exigido que o trabalhador, servidor ou prestador de serviços apresente comprovação de ausência de condenação referentes aos crimes dolosos:





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I- Hediondos;

II- Contra a vida;

III- Contra a dignidade sexual;

IV- Com emprego de violência ou grave ameaça; e

V- Contra a administração pública.” (NR)

Art. 3º É inserido o art. 70-C na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a seguinte redação:

“Art.70-C Os sócios, proprietários e funcionários de estabelecimentos de educação, cultura, esporte, lazer, assistência social, saúde e similares, que acolham crianças e adolescentes, deverão apresentar a respectiva entidade ou órgão fiscalizador a certidão negativa de antecedentes criminais e a certidão judicial criminal referentes aos domicílios dos últimos cinco anos, atualizados anualmente, sob pena de proibição ou suspensão de funcionamento.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA
Presidente

